

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete Deputado Bordalo - PT

ESTADO DO PARÁ

Assembléa Legislativa

Recebimento de PROJETO

1. À SRL, para registrar e atuar;
2. À SAM, para publicar no aviso;
3. Às Comissões de: CCRF, CFA

SAÚDE

Em, 20 / 06 / 2023

Ass. [Assinatura]

ESTADO DO PARÁ
Assembléa Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 20 / 06 / 2023
[Assinatura]
Assessor da Mesa

BORDALO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 341 /2023

Dispõe sobre estratégias de combate a obesidade infantil
no Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica instituída estratégias de combate à obesidade infanto-juvenil, por meio da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas do Estado do Pará, do estabelecimento de normas para exposição de alimentos ultraprocessados no comércio varejista e da criação de incentivo ao aleitamento materno como estratégias de proteção do direito à saúde de crianças e jovens.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados:

I - biscoitos, doces e salgados, e salgadinhos de pacote;

II - sorvetes industrializados;

III - balas e guloseimas em geral;

IV - cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;

V - bolos e misturas para bolos industrializados;

VI - sopas, molhos industrializados e temperos 'instantâneos';

VII - refrescos, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;

VIII - iogurtes e bebidas lácteas, adoçados e aromatizados;

IX - embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento; e

X - produtos panificados cujos ingredientes incluam substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

Art. 3º Ficam proibidas a venda e a distribuição de bebidas açucaradas e de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 4º A exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais dar-se-á em prateleiras, gôndolas ou suportes similares que os deixam posicionados em altura superior a um metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas de pagamento.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios ultraprocessados afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos sobre as implicações do consumo desse tipo de produto.

Parágrafo único. Deverá ser colocado, no mínimo, um cartaz junto a cada caixa de pagamento.

Art. 6º As empresas privadas com sede no Estado do Pará deverão implantar Salas de Apoio à Amamentação - SAA em suas instalações.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II - advertência;

III - em se tratando de escola particular, estabelecimentos comerciais e empresariais privados, multa de mil e quinhentos reais, dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estipulando prazo para que os estabelecimentos comerciais, empresariais e de ensino se adequem aos seus dispositivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem. Belém, 20 de junho de 2023.


DEPUTADO ESTADUAL - PT



JUSTIFICATIVA

A Obesidade infantil afeta 3,1 milhões de crianças menores de 10 anos no Brasil. A doença afeta 13,2% das crianças entre 5 e 9 anos acompanhadas no Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Saúde, e pode trazer consequências sérias ao longo da vida. Nessa faixa-etária, 28% das crianças apresentam excesso de peso, um sinal de alerta para o risco de obesidade ainda na infância ou no futuro.

Entre os menores de 5 anos, o índice de sobrepeso é de 14,8, sendo 7% já apresentam obesidade. Os dados são de 2019, baseados no Índice de Massa Corporal (IMC) de crianças que são atendidas na Atenção Primária à Saúde (SAPS).

Pesquisas apontam que, se nada for feito, até 2030, a prevalência de excesso de peso pode chegar a 68%, ou seja, sete em cada 10 pessoas, e a de obesidade, a 26%, ou um a cada quatro indivíduos. A obesidade infantil é resultado de um conjunto de fatores genéticos e comportamentais, que atuam no contexto familiar, escolar e social e que expõe as crianças aos riscos de desenvolverem doenças nas articulações e nos ossos assim como diabetes e doenças cardíacas.

O consumo de ultraprocessados como refrigerantes, salgadinhos empacotados, salsichas, biscoitos industrializados, bebidas lácteas e similares é um dos principais fatores causadores da obesidade.

Hábitos saudáveis e alimentação balanceada desde cedo para prevenir doenças, é a principal recomendação do Ministério da Saúde. Em 2016, iniciou a Década de Ação das Nações Unidas sobre Nutrição (2016 a 2025) onde o Brasil lidera as ações, em conjunto com outros governos, para enfrentar os problemas resultantes da má nutrição, principalmente para o excesso de peso em crianças menores de cinco anos de idade.

Nesse diapasão, a regulamentação da oferta desses produtos ultraprocessados de alto teor de sódio, açúcar e pobres em nutrientes em todas as escolas do Estado, é uma estratégia para criar ambientes e hábitos alimentares mais saudáveis em crianças e jovens em idade escolar. Com a aprovação dessa proposta de lei, será possível implementar importantes medidas de prevenção e redução da obesidade em crianças e adolescentes no Estado do Pará.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa apoio e diligência para aprovação do presente projeto de Lei.

Palácio da Cabanagem. Belém, 20 de junho de 2023.


DEPUTADO ESTADUAL - PT